

Auto 2965/80

Am 19/21/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS SANTOS) RS-MDB



ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Determina a inclusão de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime desta lei.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 29 de março de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Cruz, em 06/03/79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Julio Costa P. P. u, em 19/10/79

O Presidente da Comissão de Trabalho e Legis. Social

Ao Sr. Deputado Odacir Klein, em 12-06-80

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 19 DE 19

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 9
Lote: 54
PL N.º 128/1979
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 128, de 1979

(DO SR. CARLOS SANTOS)



Determina a inclusão de parágrafo no ^{art.} artigo
5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,
{Lei Orgânica da Previdência Social}, regu-
lando a inclusão dos pescadores no regime
dessa lei.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRA
BALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finanças em 14.03.79

[Handwritten signature and arrow pointing right]

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1979

* Determina a inclusão no artigo 5º da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, de parágrafo regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

(Do Deputado CARLOS SANTOS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - ^{O art.} Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, ^{passa a vigorar acrescido do} o seguinte dispositivo: ^{numerado como § 3º:}

" Art. 5º - - - - -

§3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos".

Art. 2º - ^F Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, ^{entra}
^{Art. 3º -} Revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estiveram os pescadores vinculados à Previdência Social, inicialmente, na forma do Decreto-lei nº 3 832, de 18 de novembro de 1941, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posteriormente ao INPS, com todos os deveres e direitos atribuídos aos segurados do referido Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social.

O Poder Executivo, entretanto, através do Decreto nº 71 498, de 5 de dezembro de 1972, considerou os pescadores beneficiários do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL (PRO-RURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



maio de 1 971, permitindo que optassem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social tão somente os pescadores autônomos que estavam até cinco de dezembro de 1 972 inscritos no INPS.

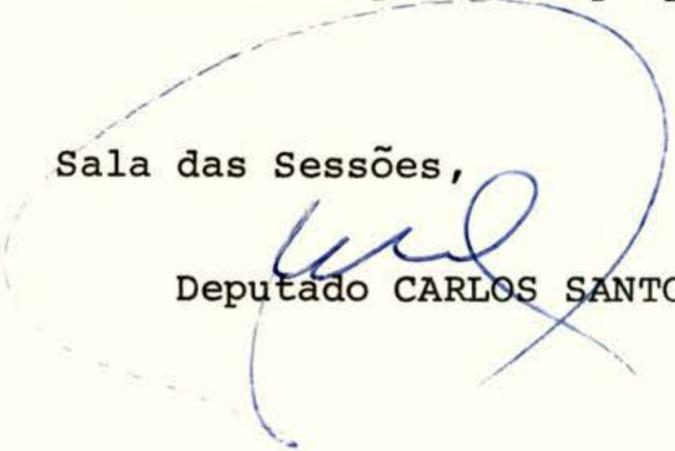
Parece que a finalidade do Decreto nº 71 498, de 1 972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores a condição de trabalhadores rurais foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos.

Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente forçada da lei, restringiu, substancialmente direitos dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Daí porque entendemos indispensável garantir aos pescadores, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social que, embora exija dos segurados do INPS o pagamento de contribuições mensais, lhes concede direitos incomparavelmente superiores aos previstos no PRO-RURAL.

Esta a finalidade social da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputado CARLOS SANTOS



LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(com as alterações introduzidas pela
legislação posterior)

.....
TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5º — São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios-de-indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º — São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º — As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1979

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei número 3 807, de 26.VIII.60 — Lei Orgânica da Previdência Social — regulando a inclusão dos pescadores no regime desta Lei.

AUTOR: Dep. CARLOS SANTOS

RELATOR: Dep. JORGE CURY

R E L A T Ó R I O

O art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei 3 807 de 26 de agosto de 1 960 — relaciona os segurados obrigatórios, inclusive os trabalhadores autônomos.

A esse artigo, com a presente proposta de lei, intenta seu Autor, o nobre colega emedebista sul-riograndense, Carlos Santos, aditar norma facultativa, posta nos seguintes termos:

"§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E evidenciando domínio absoluto do assunto ,
historia-o com proveito para os interessados, aduzindo eluci-
dativamente:

" Estiveram os pescadores vinculados à Previ-
dência Social, inicialmente, na forma do De-
creto-lei nº 3 832, de 18 de novembro de
1 941, ao extinto Instituto de Aposentadoria'
e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posterior-
mente ao INPS, com todos os deveres e direi-
tos atribuídos aos segurados do referido Ins-
tituto pela Lei Orgânica da Previdência Soci-
al.

O Poder Executivo, entretanto, através do
Decreto nº 71 498, de 5 de dezembro de 1 972,
considerou os pescadores beneficiários do Pro-
grama de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-
RURAL), instituído pela Lei Complementar nº
11, de 25 de maio de 1 971, permitindo que
optassem pelo regime da Lei Orgânica da Previ-
dência Social tão-somente os pescadores autô-
nomos que estavam até cinco de dezembro de
1 972 inscritos no INPS.

Parece-nos que a finalidade do Decreto nº
71.498, de 1 972, ao dar para fins previden-
ciários, aos pescadores, a condição de traba-
lhadores rurais, foi isentá-los da contribui-
ção para o INPS a que estavam sujeitos.

Todavia, não é menos verdade que ao fazê-
lo, numa interpretação evidentemente forçada
da lei, restringiu, substancialmente, direi-
tos dos pescadores, entre os quais o direito
à percepção, no caso de enfermidade, do auxí-
lio-doença e da aposentadoria especial após
25 anos de penosa atividade profissional, be-
nefícios estes previstos na Lei Orgânica da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Previdência Social, mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Daí porque entendemos indispensável garantir aos pescadores, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social que, embora exija dos segurados do INPS o pagamento de contribuições mensais, lhes concede direitos incomparavelmente superiores aos previstos no PRORURAL".

A presente iniciativa viu-se distribuída ao estudo dos componentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Urge, estimulemos a elevação do número de quantos desejem se dedicar à pesca, assegurando-se-lhes as vantagens previdenciárias -- tal o proposto neste projeto.

Sob os ângulos que nos compete a análise da proposição, nada encontramos a contra-indicá-la ao acolhimento dos doutos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, eis que, se a lei consecutiva vai aumentar despesa pública, a contribuição obrigatória de quantos optarem pelo ingresso nesse regime cobrirá o custo dos benefícios e serviços correspondentes. Com a efetivação dessa obrigatoriedade, " a fonte do custeio total", imposta no parágrafo único do artigo 165 da Constituição, está plenamente assegurada, imune, por-



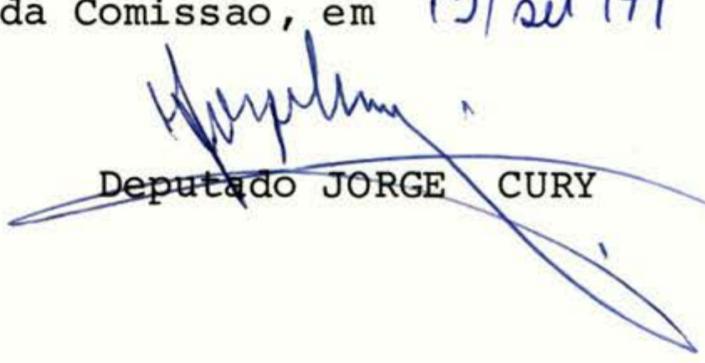
CÂMARA DOS DEPUTADOS



tanto, de qualquer lesão.

Louvando a iniciativa do nobre Autor deste Projeto, pelos reflexos econômicos e sociais que sua transmutação em lei irá precipitar, expressamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 19/ set 79


Deputado JORGE CURY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



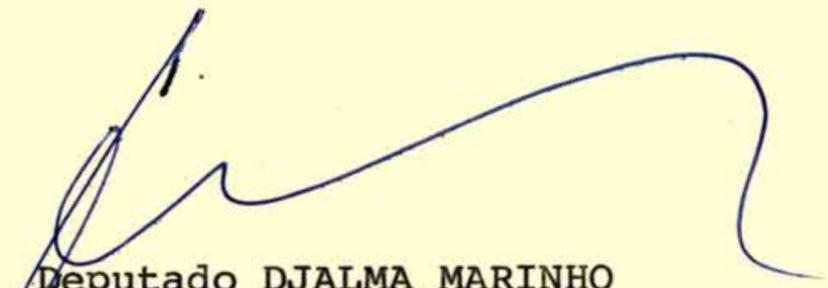
PARECER DA COMISSÃO

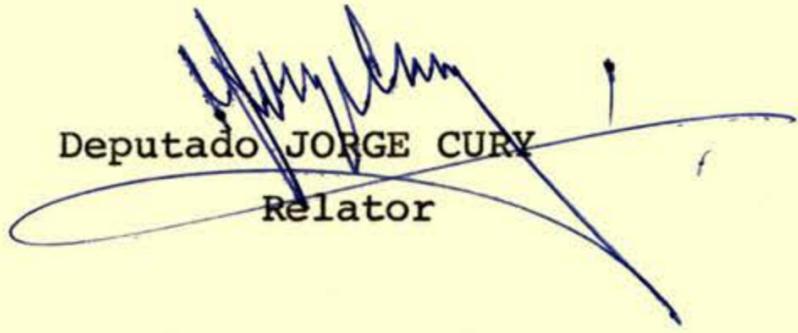
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 128/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Jorge Cury - Relator, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Gomes da Silva, Lidovino Fanton, Luiz Leal, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado JORGE CURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1979

"Determina a inclusão de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26/8/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime desta lei."

AUTOR: Deputado CARLOS SANTOS

RELATOR: Deputado JÚLIO COSTAMILAN

I - RELATÓRIO

Intenta o autor da presente proposta de lei, aditar norma facultativa ao art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social (3.807, de 26/8/1960) que relaciona os segurados obrigatórios, inclusive os trabalhadores autônomos, nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 3º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na reparti-



ção competente, poderão optar pela filiação ou regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Justificando a proposição, alega o seu autor:

"Parece que a finalidade do Decreto nº 71.498, de 1972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores, a condição de trabalhadores rurais, foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos."

E prossegue:

"Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente forçada da lei, restringiu, substancialmente, direito dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural."

Por sua vez, o relator na Comissão de Constituição e Justiça, conclui o seu parecer, nos seguintes termos:

"Louvando a iniciativa do nobre Autor deste Projeto, pelos reflexos econômicos e sociais que sua transmutação em lei irá precipitar, expressamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa."

Na área de nossa competência - apreciação do mé



rito - votamos com o autor e relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, por entendermos que a iniciativa se reveste do mais alto sentido humano e social, motivo por que merece o nosso irrestrito apoio.

II - VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 1979.

Sala da Comissão, em de de 1980

Deputado JÚLIO COSTAMILAN
Relator

/efg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 28.05.80, de sua Turma A, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 128/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente, Júlio Costamillan, relator, Flávio Chaves, Carlos Chiarelli, Amadeu Geara, Adhemar Ghisi, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Valter Garcia, Aurélio Peres, Edgard Amorim, José Costa, Benedito Marcílio e Rezende Monteiro, Osmar Leitão, Álvaro Gaudêncio, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Joel Lima, Tertuliano Azevedo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1980

Deputado NILSON GIBSON

Presidente

Deputado JÚLIO COSTAMILLAN

Relator



C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

PROJETO DE LEI Nº128/79.-

" Determina a inclusão de parágrafo ao art. 5º da lei nº3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime desta lei".

AUTOR: DEPUTADO CARLOS SANTOS.-

RELATOR: DEPUTADO ODACIR KLEIN.-

1. RELATÓRIO

O nobre deputado Carlos Santos, apresentou o projeto de lei em exame com o objetivo de determinar / que os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição/ de pequenos produtores, trabalhem, individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam registrados na repartição competente, possam optar por sua filiação ao regime da previdência social urbana, na qualidade de trabalhadores autônomos, retirando-os, assim, do enquadramento na previdência / social rural. Ao projeto, por identidade de objetivos, foi anexado o de número 2.965/80, de autoria do deputado Gerson Camata.-

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto, por unanimidade, teve reconhecida sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.-

Na Comissão de Trabalho e Legislação Social o projeto foi aprovado, quanto ao mérito, por unanimidade.-

É o relatório.-

.....



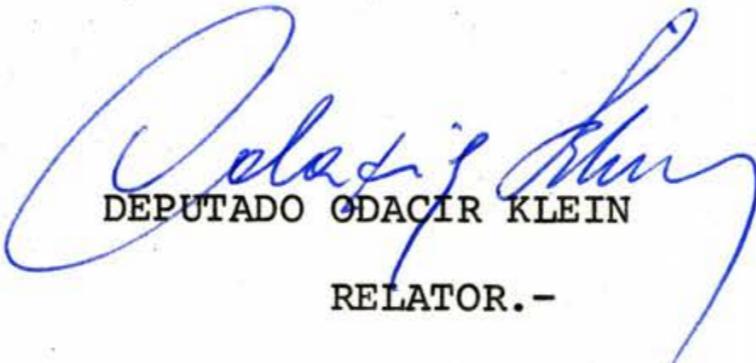
2. VOTO DO RELATOR

O projeto em exame, na forma aprovada pelas comissões técnicas que o examinaram anteriormente, não repercutirá negativamente nas finanças públicas, se transformado em lei.-

Desta forma, no que toca à competência / de nossa Comissão de Finanças apreciar, nada vejo que possa / impedir-lhe que seja aprovado.-

Voto, pois, pela aprovação do projeto.-

Sala da Comissão, 20 de junho de 1980


DEPUTADO ODACIR KLEIN
RELATOR.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

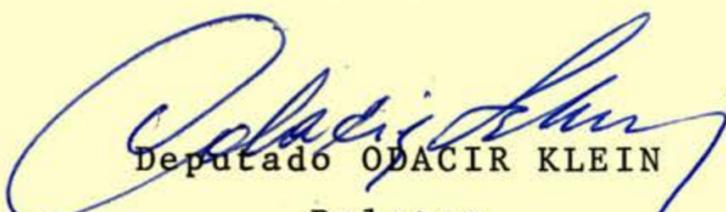
PROJETO DE LEI Nº 128/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 128/79 (anexo o Projeto de Lei nº 2.965/80) - do Sr. Deputado Carlos Santos - nos termos do parecer do relator, Deputado Odacir Klein.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes, Airon Rios, Athiê Coury, Fernando Magalhães, José Mendonça Bezerra, Honorato Vianna, Vicente Guabiroba, Olivir Gabardo, Hélio Garcia, Luiz Baccarini, José Carlos Fagundes e Marão Filho.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1980


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado ODACIR KLEIN
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 128-A, de 1979
(DO SR. CARLOS SANTOS)



Determina a inclusão de parágrafo no artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 128, de 1979, tendo anexado o de nº 2.965/80, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 128, de 1979

(Do Sr. Carlos Santos)

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) o seguinte dispositivo:

“§ 3.º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.”

Art. 2.º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Estiveram os pescadores vinculados à Previdência Social, inicialmente, na forma do Decreto-lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posteriormente ao INPS, com todos os deveres e direitos atribuídos aos segurados do referido Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social.

O Poder Executivo, entretanto, através do Decreto n.º 71.498, de 5 de dezembro de 1972, considerou os pescadores beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, permitindo que optassem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social tão-somente os pescadores autônomos que estavam até cinco de dezembro de 1972 inscritos no INPS.

Parece que a finalidade do Decreto n.º 71.498, de 1972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores a condição de trabalhadores rurais, foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos.



Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente forçada da lei, restringiu, substancialmente direitos dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Dai porque entendemos indispensável garantir aos pescadores, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social que, embora exija dos segurados do INPS o pagamento de contribuições mensais, lhes concede direitos incomparavelmente superiores aos previstos no PRORURAL.

Esta a finalidade social da presente proposição.

Sala das Sessões,

. — Carlos Santos.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social.

(Com as alterações introduzidas pela legislação posterior.)

.....
TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

.....
.....

Caixa: 9

Lote: 54

PL N.º 128/1979

19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.965, de 1980

(Do Sr. Gerson Camata)

Acrescenta parágrafo ao art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 128, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao § 3.º do art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), a seguinte redação:

“§ 3.º Poderão os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, optar pela filiação ao INPS na qualidade de trabalhadores autônomos.”

Art. 2.º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Eram os pescadores, de longa data, quando exerciam sua atividade sem vínculo empregatício, considerados segurados autônomos do INPS.

O Poder Executivo, entretanto, deliberou incluí-los no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do seguinte ato regulamentar:

“DECRETO N.º 71.498, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.

Art. 1.º São beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) instituído pela Lei Com-



- 2 -

plementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente.

Parágrafo único. As prestações do PRORURAL serão devidas, nas condições estabelecidas no Título II do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972, aos pescadores a quem se refere o artigo, a partir de janeiro de 1973.

Art. 2.º Os pescadores autônomos que já estejam regularmente inscritos e venham recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderão conservar a sua condição de segurados desse Instituto.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquanto o sistema do FUNRURAL ofereça aos pescadores a vantagem de isentá-los da contribuição mensal, não é menos certo que se trata de um plano de benefícios extremamente restrito que não prevê a aposentadoria por tempo de serviço, o pagamento do auxílio-doença, entre outros previstos na legislação do INPS.

Como o Decreto antes transcrito só permitiu que conservassem a condição de segurados do INPS os pescadores que já estavam nele regularmente inscritos em 1972, ficaram, a partir de então, os demais impedidos de optar pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

O que pretende, portanto, o projeto é autorizar tal opção nos termos, aliás, de reivindicação formulada durante o II Encontro da Pesca, realizado no Rio de Janeiro, no ano de 1977, pelo Sr. Helomar Paula Moraes, interventor da Federação das Colônias de Pesca do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 1980. — Gerson Camata — Cristina Tavares.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Com as alterações introduzidas pela legislação posterior)

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados



Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual, e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

“§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra b do item II do § 1.º deste artigo.”

.....
.....

Anexo o projeto; a redação
com pl. em 01.12.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 128-A, de 1979

(Do Sr. Carlos Santos)

Determina a inclusão de parágrafo no artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 128, de 1979, tendo anexado o de n.º 2.965/80, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) o seguinte dispositivo:

“§ 3.º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.”

Art. 2.º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Estiveram os pescadores vinculados à Previdência Social, inicialmente, na forma do Decreto-lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posteriormente ao INPS, com todos os deveres e direitos atribuídos aos segurados do referido Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social.



O Poder Executivo, entretanto, através do Decreto n.º 71.498, de 5 de dezembro de 1972, considerou os pescadores beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, permitindo que optassem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social tão-somente os pescadores autônomos que estavam até cinco de dezembro de 1972 inscritos no INPS.

Parece que a finalidade do Decreto n.º 71.498, de 1972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores a condição de trabalhadores rurais, foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos.

Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente forçada da lei, restringiu, substancialmente direitos dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Dá por que entendemos indispensável garantir aos pescadores, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social que, embora exija dos segurados do INPS o pagamento de contribuições mensais, lhes concede direitos incomparavelmente superiores aos previstos no PRORURAL.

Esta a finalidade social da presente proposição.

Sala das Sessões,

— Carlos Santos.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social.

(Com as alterações introduzidas pela legislação posterior.)

.....
TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.



§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.965, DE 1980

(Do Sr. Gerson Camata)

Acrescenta parágrafo ao art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 128, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao § 3.º do art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), a seguinte redação:

“§ 3.º Poderão os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, optar pela filiação ao INPS na qualidade de trabalhadores autônomos.”

Art. 2.º Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Eram os pescadores, de longa data, quando exerciam sua atividade sem vínculo empregatício, considerados segurados autônomos do INPS.

O Poder Executivo, entretanto, deliberou incluí-los no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do seguinte ato regulamentar:

“DECRETO N.º 71.498, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.

Art. 1.º São beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente.

Parágrafo único. As prestações do PRORURAL serão devidas, nas condições estabelecidas no Título II do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro



de 1972, aos pescadores a quem se refere o artigo, a partir de janeiro de 1973.

Art. 2.º Os pescadores autônomos que já estejam regularmente inscritos e venham recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderão conservar a sua condição de segurados desse Instituto.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquanto o sistema do FUNRURAL ofereça aos pescadores a vantagem de isentá-los da contribuição mensal, não é menos certo que se trata de um plano de benefícios extremamente restrito que não prevê a aposentadoria no tempo de serviço, o pagamento do auxílio-doença, entre outros previstos na legislação do INPS.

Como o Decreto antes transcrito só permitiu que conservassem a condição de segurados do INPS os pescadores que já estavam nele regularmente inscritos em 1972, ficaram, a partir de então, os demais impedidos de optar pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

O que pretende, portanto, o projeto é autorizar tal opção nos termos, aliás, de reivindicação formulada durante o II Encontro da Pesca, realizado no Rio de Janeiro, no ano de 1977, pelo Sr. Helomar Paula Moraes, interventor da Federação das Colônias de Pesca do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 1980. — Gerson Camata
— Cristina Tavares.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Com as alterações introduzidas pela legislação posterior)

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual, e diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

Caixa: 9

Lote: 54

PL N.º 128/1979

23



IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação cu ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto no letra b do item II do § 1.º deste artigo.”

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960 — relaciona os segurados obrigatórios, inclusive os trabalhadores autônomos.

A esse artigo, com a presente proposta de lei, intenta seu Autor, o nobre colega emedebista sul-riograndense, Carlos Santos, aditar norma facultativa, posta nos seguintes termos:

“§ 3.º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.”

E evidenciando domínio absoluto do assunto, historia-o com proveito para os interessados, aduzindo elucidativamente:

“Estiveram os pescadores vinculados à Previdência Social, inicialmente, na forma do Decreto-lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posteriormente ao INPS, com todos os deveres e direitos atribuídos aos segurados do referido Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social.

O Poder Executivo, entretanto, através do Decreto n.º 71.498, de 5 de dezembro de 1972, considerou os pescadores beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador



Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, permitindo que optassem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social tão-somente os pescadores autônomos que estavam até cinco de dezembro de 1972 inscritos no INPS.

Parece-nos que a finalidade do Decreto n.º 71.498, de 1972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores, a condição de trabalhadores rurais, foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos.

Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente força da lei, restringiu, substancialmente, direitos dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Daí porque entendemos indispensável garantir aos pescadores, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social que, embora exija dos segurados do INPS o pagamento de contribuições mensais, lhes concede direitos incomparavelmente superiores aos previstos no PRORURAL.”

A presente iniciativa viu-se distribuída ao estudo dos componentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

Urge, estimulamos a elevação do número de quantos desejem se dedicar à pesca, assegurando-se-lhes as vantagens previdenciárias — tal proposto neste projeto.

Sob os ângulos que nos compete a análise da proposição, nada encontramos a contra-indicá-la ao acolhimento dos doutos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, eis que, se a lei consecutiva vai aumentar despesa pública, a contribuição obrigatória de quantos optarem pelo ingresso nesse regime cobrirá o custo dos benefícios e serviços correspondentes. Com a efetivação dessa obrigatoriedade, “afonte do custeio total”, imposta no parágrafo único do artigo 165 da Constituição, está plenamente assegurada, imune, portanto, de qualquer lesão.

Louvando a iniciativa do nobre Autor deste Projeto, pelos reflexos econômicos e sociais que sua transmutação em lei irá precipitar, expresamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1979. — Jorge Cury.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, ju-



ridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 128/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Jorge Cury, Relator; Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Gomes da Silva, Lidovino Fanton, Luiz Leal, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Jorge Cury**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Intenta o autor da presente proposta e lei, aditar norma facultativa ao art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social (3.807, de 26-8-1960) que relaciona os segurados obrigatórios, inclusive os trabalhadores autônomos, nos seguintes termos:

“Art. 5.º

§ 3.º Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ou regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.

Justificando a proposição, alega o seu autor:

“Parece que a finalidade do Decreto n.º 71.498, de 1972, ao dar para fins previdenciários, aos pescadores, a condição de trabalhadores rurais, foi isentá-los da contribuição para o INPS a que estavam sujeitos.”

E prossegue:

“Todavia, não é menos verdade que ao fazê-lo, numa interpretação evidentemente forçada da lei, restringiu, substancialmente, direito dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.”

Por sua vez, o relator na Comissão de Constituição e Justiça, conclui o seu parecer, nos seguintes termos:

“Louvando a iniciativa do nobre Autor deste Projeto, pelos reflexos econômicos e sociais que sua transmutação em lei irá precipitar, expressamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.”

Na área de nossa competência — apreciação do mérito — votamos com o autor e relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, por entendermos que a iniciativa se reveste do mais alto sentido humano e social, motivo por que merece o nosso irrestrito apoio.



II — Voto do Relator

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 128, de 1979.

Sala da Comissão, de _____ de 1980. — **Júlio Costamilan,**
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 28-5-80, de sua Turma A, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 128/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente; Júlio Costamillan, relator; Flávio Chaves, Carlos Chiarelli, Amadeu Geara, Adhemar Ghisi, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Valter Garcia, Aurélio Peres, Edgard Amorim, José Costa, Benedito Marcílio e Rezende Monteiro, Osmar Leitão, Álvaro Gaudêncio, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Joel Lima, Tertuliano Azevedo.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1980. — **Nilson Gibson,** Presidente — **Júlio Costamillan,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O nobre Deputado Carlos Santos, apresentou o projeto de lei em exame com o objetivo de determinar que os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem, individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam registrados na repartição competente, possam optar sua filiação ao regime da previdência social urbana, na qualidade de trabalhadores autônomos, retirando-os, assim, do emquadramento na previdência social rural. Ao projeto, por identidade de objetivos, foi anexado o de número 2.965/80, de autoria do Deputado Gerson Camata.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto, por unanimidade, teve reconhecida sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho e Legislação Social o projeto foi aprovado, quanto ao mérito, por unanimidade.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O Projeto em exame, na forma aprovada pelas comissões técnicas que o examinaram anteriormente, não repercutirá negativamente nas finanças públicas, se transformado em lei.

Desta forma, no que toca à competência de nossa Comissão de Finanças apreciar, nada vejo que possa impedir-lhe que seja aprovado.

Voto, pois, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1980. — **Odacir Klein,** Relator.

Lote: 54
Caixa: 9
PL N° 128/1979
25



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 1980, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 128/79 (anexo o Projeto de Lei n.º 2.965/80) — do Sr. Deputado Carlos Santos — nos termos do parecer do relator, Deputado Odacir Klein.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes; Airon Rios, Athiê Coury, Fernando Magalhães, José Mendonça Bezerra, Honorato Vianna, Vicente Guabiroba, Olivir Gabardo, Hélio Garcia, Luiz Baccarini, José Carlos Fagundes e Marão Filho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Odacir Klein**, Relator.



Atala. Em 14.3.84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 128-A, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 128-B, de 1979



Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

"Art. 5º -

.....
§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de março de 1984.

Presidente

Relator



Brasília, 22 de março de 1984.

Nº 085
Encaminha Projeto de Lei
nº 128-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 128-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 128

de 19 79

AUTOR

CARLOS SANTOS
PMDB-RS

EMENTA

Determina a inclusão de parágrafo no artigo 5º da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 2.965/80

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.03.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.03.79 pag. 0448 col. 01.

MESA

Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO

22.03.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 23.03.79, pág. 1002, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.04.79 Distribuído ao relator, Dep. JORGE CURY.

DCN 11.04.79, pág. 2137, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.09.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JORGE CURY, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 27.10.79, pág. 12162, col. 02

VIDE VERSO ...



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

18.10.79 Distribuído ao Relator, Deputado JÚLIO COSTAMILAN.

DCN 27.10.79, pág. 12179, col. 01

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.965/80, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

28.05.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO COSTAMILAN.

DCN 07.06.80, pág. 5249, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

12.06.80 Distribuído ao relator, Dep. ODACIR KLEIN.

DCN 21.06.80, pág. 6142, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

25.06.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ODACIR KLEIN.

DCN 28.06.80 pag. 6758, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.08.80 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões da Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PL 128-A/79)

DCN 12.08.80, pag. 8192, col. 01

PLENÁRIO

01.12.83 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: PDS-NÃO PMDB-SIM PDT-SIM
PTB-SIM PT-SIM = APROVADO.

Prejudicado o Pl. 2965/80, anexado a este.

Vai à Redação Final.



CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.03.84 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.
DCN

PLENÁRIO

14.03.84 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
PL. 128-B/79

DCN

22.03.84 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº *085*
DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 AGO 17 43 '85 015389

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Em 15 de agosto de 1985

SM Nº 391

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 128-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 29, de 1984, no Senado) que "determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

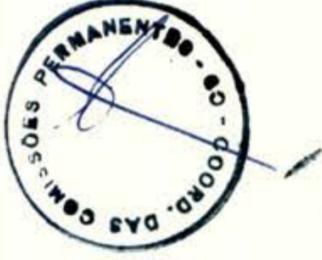


SENADOR ENÉAS FARIA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Arquive-se em 21.8.85.
Paulo Hoffmann Sobrinho
Sec. de la Mon.



Lote: 54
PL N° 128/1979
33
Caixa: 9

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 4 SET 10 12 13 016777

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 03 de setembro de 1985



SM Nº 446

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 29, de 1984, (nº 128-B, de 1979, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/09/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

COODATURADO DO SENADO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Requiere-se. Em 06.9.85;
Famulo Affonso m. do Oliveira
Sec. Gel da Mesa.

Caixa: 9

Lote: 54
PL N° 128/1979
34



*Sanciono,
em 30.08.85
pl. 10000*

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

"Art. 5º -

§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE AGOSTO DE 1985

Jose Fragelli
SEMADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



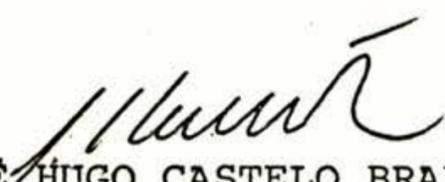
Aviso nº 529 -SUPAR.

Em 30 de agosto de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 418

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985.

Brasília, em 30 de agosto de 1985.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "José Sarney", is written below the date. A horizontal line is drawn underneath the signature.



LEI Nº 7.356, de 30 de agosto de 1985.

Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

"Art. 5º -

§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."



- 2 -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

Mal Turvey



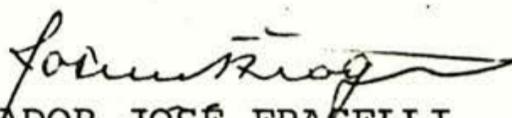
SMNº 135

SENADO FEDERAL, EM 15 DE AGOSTO DE 1985

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que "determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.

PLC 29/84



Determina a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

"Art. 5º -

.....

§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1984.

[Handwritten signature]

